ID
SERVIÇOS
FINANCEIROS
CTVM

REGULAMENTO
DO
BAVIERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF Nº 40.188.893/0001-65

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e em seus Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento ou em seus Anexos, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

"Administradora":	significa a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 19.047, de 31 de agosto de 2021;
"Agência Classificadora de Risco":	significa cada agência classificadora de risco de primeira linha, devidamente qualificada para a prestação de tais serviços e registrada perante a CVM, que venha a ser contratada pela Classe, mediante indicação da Gestora, para realizar a classificação de risco das Cotas e prestar os demais serviços indicados no Regulamento;
"Agente de Cobrança":	significa a sociedade contratada pela Classe para prestar os serviços de cobrança descritos no Regulamento;
"Anexos":	significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento;
"Assembleia de Cotistas":	significa a Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas, em conjunto ou indistintamente;
"Assembleia Especial de Cotistas":	significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de Classe ou Subclasse de Cotas;
"Assembleia Geral de Cotistas":	significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo VI deste Regulamento;
"Ativos Financeiros":	significam os ativos financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, nos termos e conforme definidos no Anexo I deste Regulamento;

“Auditor Independente”:	significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada para realizar a auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe;
“**BACEN”:**	significa o Banco Central do Brasil;
“B3”:	é a B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão;
“**Boletim de Subscrição**”:	significa o boletim de subscrição por meio do qual o investidor formalizará a subscrição de Cotas da Classe;
“Cedentes”:	significa os cedentes e/ou endossantes que realizam a transferência de Direitos Creditórios à Classe;
“**Chamada de Capital”**:	significa cada chamada de capital aos Cotistas para aportar recursos na Classe, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição;
“Classe”:	significa a classe única de Cotas do Fundo, conforme respectivo Anexo;
“CNPJ”:	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“Código Civil”:	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“**Consultora Especializada”:**	significa a sociedade contratada pela Classe para prestar os serviços de consultoria especializada descritos neste Regulamento;
“**Conta da Classe”:**	significa a conta corrente de titularidade da Classe, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios pelas suas respectivas Devedoras;
"Conta Escrow”:	significa a conta de titularidade do Cedente;
“**Contas Vinculadas”:**	significa as contas especiais instituídas junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, com movimentação exclusiva pelo banco administrador da conta e por agente apontado pela Gestora, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o banco administrador e o Fundo, destinadas a receber pagamentos dos Devedores e/ou Fontes Pagadoras e manter os recursos em custódia, para liberação nos termos da Resolução CVM 175;
“Contrato de Cessão”:	significa os instrumentos a serem celebrados entre o Fundo e a Cedente com objetivo de regular a cessão de Direitos Creditórios;

“**Contrato de Distribuição”:**	significa os contratos de colocação de Cotas a ser celebrado entre a Classe e um ou ais Distribuidores, a fim de formalizar a contratação de tias Distribuidores e disciplinar os termos e condições aplicáveis a cada distribuição de Cotas;
“Cotas”:	significam as Cotas emitidas pelo Fundo, nos termos da Classe do Fundo, conforme Anexo, quando referidas em conjunto e indistintamente;
“Cotistas”:	significa os titulares das Cotas;
“Critérios de Elegibilidade”:	significa os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, na aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos e conforme definidos no Anexo I deste Regulamento;
“**Custodiante”:**	significa a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, ou quem venha a substituí-la, a qual prestará serviços de custódia, tesouraria e escrituração ao Fundo e à Classe, na forma prevista no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis;
“CVM”:	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
“**Data da 1ª Integralização de Cotas”:**	significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas e, consequentemente, o efetivo ingresso de recursos no Patrimônio Líquido da Classe;
“**Data de Liquidação”:**	tem o significado atribuído no artigo 19.5 do Anexo I deste Regulamento;
“**Devedores”:**	significa, conjuntamente, as pessoas devedoras ou coobrigadas ao pagamento dos Direitos Creditórios;
“Dia Útil”:	significa qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos, feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade em que se situam as sedes sociais da Administradora e/ou da Gestora;
“Direitos Creditórios”:	significa os direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo;
“**Distribuidores”**:	significa as instituições intermediárias que venham a ser contratadas pela Classe para realizar a colocação das Cotas junto a investidores, nos termos previstos nos respectivos Contratos de Distribuição;

“**Documentos Comprobatórios”:**	significa os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, envolvendo todos os instrumentos jurídicos, contratos, inclusive relativos a garantias, ou outros documentos representativos dos Direitos Creditórios adquiridos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, da validade e da cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial ou arbitral, conforme aplicável;
“**Encargos da Classe”:**	significa os encargos da Classe previstos no artigo 11.1
“Encargos do Fundo”:	significa os encargos do Fundo previstos no artigo 4.1. da parte geral deste Regulamento;
“**Entidade Registradora”:**	entidades junto às quais os Direitos Creditórios poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento;
“**Eventos de Avaliação”:**	significa os eventos definidos no Capítulo XVI do Anexo I do Regulamento;
“**Eventos de Liquidação**”	significa os eventos indicados no Capítulo XVI do Anexo I do Regulamento;
“Fundo”:	significa o **BAVIERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, devidamente registrado junto à CVM;
“Gestora”:	significa a **GRID GESTORA DE RECURSOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba/PR, à Rua Atilio Borio, Nº 447 – Alto da Rua XV – Cep: 80.045-120 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.615.804/0001-70, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.745, de 14 de abril de 2022;
“Justa Causa”:	significa (i) uma decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente reconhecendo fraude por parte da Gestora no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento; (ii) qualquer decisão irrecorrível proveniente de autoridade competente contra a Gestora apontando a prática de crime contra o sistema financeiro de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo; (iii) decisão, seja (a) judicial irrecorrível, conforme aplicável, ou (b) administrativa final e irrecorrível, inclusive decisão emitida pelo colegiado da CVM e confirmada no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), ou (c) decisão final arbitral contra a Gestora relacionada a atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de

	atuar, e/ou ter autorização para atuar, nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiros em qualquer local do mundo;
"**IGP-M":**	significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
"**Investidores Qualificados":**	significa todos os investidores profissionais listados no Art. 12 da Resolução CVM nº 30;
"**Investidores Profissionais":**	significa os investidores profissionais listados no art. 11 da Resolução CVM 30;
"IPCA":	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
"Patrimônio Líquido":	significa o patrimônio líquido da Classe do Fundo, conforme definido no Anexo I deste Regulamento;
"Plano Contábil";	significa o Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFE, conforme a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
"Política de Investimentos":	significa a política de investimento da Classe do Fundo, conforme definida no Anexo I deste Regulamento;
"**Prestadores Essenciais":**	significa, conjuntamente, a Administradora e a Gestora;
"Regulamento":	significa este regulamento do Fundo, bem como todos os seus Anexos e respectivos Suplementos;
"Resolução CVM 30":	significa a resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
"**Resolução CVM 160**":	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;
"Resolução CVM 175":	significa a resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Resgate":	significa o último pagamento de amortização de Cotas ou seu resgate por ocasião da liquidação antecipada da Classe, conforme definido no Regulamento;
"**Subclasse**":	significa uma subclasse de Cotas que integra a Classe;
"Taxa de Administração":	significa a remuneração devida por cada Classe à Administradora, conforme especificada no Regulamento;

“Taxa de Gestão”:	significa a remuneração devida por cada Classe à Gestora, conforme especificada no Regulamento;
“**Taxa Máxima de Custódia**”:	tem seu significado atribuído no artigo 10.4 do Anexo I deste Regulamento;
“**Termo de Adesão”:**	significa o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;
“**Termo de Transferência”:**	tem o significado que é atribuído no artigo 19.1 do Anexo I deste Regulamento; e
“Títulos”:	significa os títulos de crédito ou títulos de dívida emitidos pelos Devedores e representativos de Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

REGULAMENTO DO
BAVIERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMTIADA

CNPF/MF Nº 40.188.893/0001-65

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

1. FUNDO

1.1. BAVIERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), é um Fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, seus Anexos, seus respectivos Suplementos, disciplinado pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O Fundo emitirá, inicialmente, uma única classe de Cotas cujas características encontram-se descritas no Anexo I ao presente Regulamento ("Classe").

1.2.1. A Classe poderá ser dividida em Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas, conforme disposto no Anexo I e nos respectivos Suplementos.

1.3. O Fundo tem como principais características:

i) é constituído na forma de condomínio fechado;

ii) tem prazo de duração indeterminado;

iii) não possui taxa de ingresso nem taxa de saída;

iv) possui uma classe única; e

v) não haverá montante mínimo para aplicação inicial e manutenção de investimento no Fundo.

1.4. O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1.5. Nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC nº 08, de 23 de maio de 2019, da ANBIMA, o Fundo classifica-se como um fundo de investimento em direitos creditórios do tipo "Financeiro", com foco de atuação FIDC FINANCEIRO.

1.6. Os termos e expressões constantes deste Regulamento, de seus Anexos e de seus Suplementos, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos nas "Definições", conforme descritas neste Regulamento.

2. OBJETIVO DO FUNDO E PÚBLICO-ALVO

2.1. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de (i) Direitos Creditórios que atendam aos

Critérios de Elegibilidade; e (ii) Ativos Financeiros, em qualquer dos casos, observada a Política de Investimentos descrita neste Regulamento.

2.2. O público-alvo do Fundo são Investidores Profissionais, definidos no art. 11 da Resolução CVM 30.

3. PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADE, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

3.1. As atividades de administração fiduciária do Fundo serão exercidas pela Administradora. A Administradora tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação e observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável.

3.2. A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number (GIIN).

3.3. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
b. escrituração das cotas; e
c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM nº 175;
d. registro de Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada da Gestora ou da Consultoria Especializada;
e. custódia para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora;
f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
g. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

(ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a. o registro de Cotistas;
b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
d. os pareceres do Auditor Independente;
e. o prospecto do Fundo, quando houver; e
f. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

(iii) receber, em nome do Fundo, quaisquer rendimentos ou valores, diretamente ou por meio de instituição contratada;

(iv) disponibilizar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, por meio de sistema eletrônico disponibilizado na CVM na rede mundial de computadores e no Site da Administradora;
(v) custear as despesas de propaganda do Fundo;
(vi) fornecer aos Cotistas anualmente documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
(vii) se houver, providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco das Cotas e comunicar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contado de sua ciência do fato;
(viii) se houver, informar a agência classificadora de risco sobre qualquer alteração nos prestadores de serviços do Fundo, ou se ocorrer a celebração de aditamento a qualquer contrato relativo ao Fundo;
(ix) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
(x) no caso de pedido ou decretação de recuperação extrajudicial ou judicial, falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou regime similar em relação ao Cedente, ao Custodiante ou à instituição financeira na qual é mantida a conta de titularidade do Fundo ou a Conta Escrow, tomar as medidas cabíveis para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade da Classe, mantida em outra instituição financeira, sem prejuízo da convocação da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento, para indicação de um novo prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, conforme o caso;
(xi) solicitar, se for o caso, conforme orientação da Gestora, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
(xii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
(xiii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
(xiv) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
(xv) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento e na Resolução CVM 175;
(xvi) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
(xvii) observar as disposições constantes deste Regulamento;
(xviii) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
(xix) monitorar o cumprimento integral pelo Fundo dos limites, índices e critérios referidos neste Regulamento.

3.4. Além das obrigações acima previstas, cabe à Administradora:

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, a Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultora Especializada e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
(ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(iii) obter autorização específica da Devedora, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

(iv) caso a Classes adquira precatórios federais, conforme previstos no inciso II do §1º do Artigo 2º do Anexo Normativo II, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação de tais ativo.

3.4.1. O documento referido no inciso (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

3.5. É vedado à Administradora:

i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativo;
ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;
iv) inclusive em relação a suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

3.5.1. As vedações de que tratam os incisos i a iii do artigo 3.5 abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de omissão ou coobrigação dessas.

3.6. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma
ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas normas da CVM;
iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
iv) adquirir Cotas;
v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais legislações aplicáveis;
vi) vender Cotas a prestação;
vii) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro
viii) obter ou conceder empréstimos e
ix) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

3.7. A atividade de gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros será realizada pela Gestora. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, a Gestora tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na sua respectiva esfera de atuação.

3.8. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Gestora:

a. intermediação de operações para a carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
b. distribuição de Cotas;
c. consultoria de investimentos;
d. classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
e. formador de mercado de classe fechada; e
f. cogestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

(ii) estruturar o Fundo e/ou a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:

a. estabelecer a Política de Investimento;
b. estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e, se for o caso, estabelecer o Índice de Subordinação;
c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios;
d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e
e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.

(iii) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo:

a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e a observância dos requisitos de composição e diversificação da carteira, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;

b) caso aplicável, avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à Política de Investimentos;

(iv) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

(v) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

(vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(vii) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Regulamento, monitorar:

a) os índices de subordinação;

b) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciando para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento; e

c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

(viii) na gestão de Classes destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais:

a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e

b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal.

(ix) informar à Administradora de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado.

3.8.1. As atividades descritas nos itens "a" e "b" do inciso (i) do artigo 3.8 acima podem ser prestados pela Gestora e/ou pela Administradora**,** observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.8.2. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

3.8.3. A Gestora e a Administradora podem contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo nas hipóteses previstas no artigo 5.1 da parte geral e no artigo 11.1 do Anexo I do presente Regulamento; na regulação e legislação aplicáveis; ou mediante aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, a Gestora ou a Administradora, conforme o caso, devem fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

3.9. Compete à Gestora negociar os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

3.10. A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

3.11. As ordens de compra e venda de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

3.12. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175;

(iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade; e

(vii) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

3.13. A vedação de que trata o item (vii) do artigo 3.12 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

3.14. A Gestora pode tomar e dar Ativos Financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

3.15. A Gestora pode utilizar Direitos Creditórios da carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativo

3.16. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no Anexo da Classe), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

3.17. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

4. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

4.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídas nas hipóteses de:

i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;

ii) renúncia; ou

iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

4.2. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

4.3. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

4.4. No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, devem permanecer, em contrapartida às respectivas Taxas de Administração e de Gestão e demais remunerações devidas pelo Fundo e/ou pela Classe, no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

4.5. Caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo referido no artigo 4.1, o Fundo deve ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175, devendo a Gestora permanecer, em contrapartida às respectiva Taxa de Gestão e demais remunerações devidas pelo Fundo e/ou pela Classe, no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

4.6. No caso de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a superintendência competente da CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Capítulo.

4.7. Caso a Administradora e/ou a Gestora que foi descredenciada não seja substituída pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175, devendo a Gestora permanecer, em contrapartida à respectiva de Gestão e demais remunerações devidas pelo Fundo e/ou pela Classe, no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

4.8. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

4.9. No caso de substituição da Gestora pelos Cotistas sem Justa Causa, será devida à Gestora, pelo Fundo, uma remuneração em virtude da descontinuidade na prestação dos serviços previstos neste Regulamento, correspondente a 12 (doze) vezes o maior pagamento mensal realizado à Gestora nos últimos 12 (doze) meses antes de sua destituição a título de Taxa de Gestão, sendo que referida remuneração deverá ser paga em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas a contar do mês subsequente ao mês em que ocorreu a destituição da Gestora.

5. ENCARGOS DO FUNDO

5.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ou da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

(vi) despesas com a manutenção dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedora;

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe e/ou do Fundo;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

(xiv) distribuição primária das Cotas;

(xv) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xvi) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;

(xvii) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175;

(xix) taxa máxima de distribuição das Cotas;

(xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;

(xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;

(xxii) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(xxiii) taxa de custódia de ativos do Fundo, caso esta deixe de integrar a Taxa de Administração; e

(xxiv) contratação de Agência de Classificadora de risco.

5.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o art. 96, §4º da Resolução CVM175, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no §5º do citado artigo.

5.3. Considerando que todos os encargos previstos no artigo 5.1**Erro! Fonte de referência não encontrada.** serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora e/ou Gestora ou por terceiros autorizados pela Administradora e/ou Gestora para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora e/ou à Gestora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa

6. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

6.1. As matérias que sejam comuns a todas as Classes serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, enquanto as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de Cotas serão deliberadas pela Assembleia Especial de Cotistas.

6.2. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e no Anexo, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;

(ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;

(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;

(iv) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175 e o disposto no item 6.2.1 abaixo;

(v) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175;

(vi) aprovar o aumento das despesas ordinárias do Fundo, inclusive em razão da contratação de novos prestadores de serviços pela Administradora, salvo se o referido aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar; e

(vii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

6.2.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, conforme o caso;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

6.2.2. As alterações do Regulamento relativas às matérias de interesse comum a todos os Cotistas serão deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

6.3. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, quando em primeira convocação, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização e com 5 (cinco) dias de antecedência, nas demais convocações.

6.3.1. A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada Cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto à Administradora com o respectivo aviso de recebimento ou, alternativamente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito à Administradora. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os Cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

6.3.2. As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

6.3.3. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

6.3.4. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário

6.3.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao Fundo ou à Classe para participar das Assembleias Gerais, sempre que, a critério dos Cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

6.3.6. A presença da totalidade dos Cotistas da Classe na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

6.4. As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas:

i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

6.5. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

6.6. A Gestora terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia de Cotistas independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

6.7. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

6.7.1. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo pelos quóruns específicos previstos no Regulamento.

6.7.2. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso.

6.7.3. Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até o Dia Útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

6.7.4. As deliberações privativas da Assembleia de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta, dirigida pela Administradora aos Cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) Dias Úteis, contados do envio da consulta por meio eletrônico, ou 15 (quinze) Dias Úteis, contados da consulta por meio físico devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotistas será considerada abstenção.

6.7.5. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

6.7.6. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, o anúncio, carta ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede

6.7.7. As deliberações da Assembleia de Cotista serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização. A informação será enviada aos investidores por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçada a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou alternativamente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento exclusivamente para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito.

6.7.8. As deliberações relativas às matérias elencadas nas alíneas abaixo serão tomadas, em primeira convocação, pelos Cotistas detentores de, pelo menos, 70% (setenta por cento) das Cotas em circulação; e em segunda convocação, pelos Cotistas detentores de, pelo menos, 70% (setenta por cento) das Cotas presentes na Assembleia Geral de Cotistas:

i) deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;

ii) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo; e

iii) aprovar o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas;

6.7.9. A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

6.7.10. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

ii) não exercer cargo ou função na Administradora, no Custodiante e/ou em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas ou em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

iii) não exerça cargo nos Devedores dos Direitos Creditórios integrante da Carteira do Fundo.

6.7.11. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, será permitido o voto: (i) de prestador de serviço, essencial ou não; (ii) dos sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) de partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) de Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à Classe; e (v) de Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

7. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.1. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe terão escrituração contábil própria e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na regulamentação aplicável.

7.2. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo Auditor Independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e/ou da Classe, de acordo com as regras do Plano Contábil;

(ii) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas pelo Auditor Independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

7.2.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o Fundo e a Classe caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

7.3. O exercício social do Fundo e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

8. COMUNICAÇÕES

8.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

8.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

8.3. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

8.4. Os Cotistas poderão obter na sede da Administradora os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

8.5. As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço: www.trusteedtvm.com.br.

8.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175.

9. FATOS RELEVANTES

9.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

9.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

9.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

(i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;

(ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

(iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

9.4. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e/ou o término da prestação desse serviço;

(iii) contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;

(iv) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou qualquer Subclasse;

(v) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;

(vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;

(viii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e

(ix) emissão de Cotas.

9.5. Ressalvado o disposto no parágrafo único, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de cotas ou dos cotistas. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

10. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

10.1. A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do art. 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

10.2. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do fundo, do administrador ou do gestor, conforme previsto no regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

10.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Os Anexos e Suplementos, se existentes, constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe e/ou respectiva Subclasse.

11.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e o seu Anexo e/ou seus respectivos Suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do Regulamento. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer Anexo e seus respectivos Suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do Anexo em questão.

11.2. Os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora pelo telefone (11) 2197 – 4400, para que suas solicitações sejam direcionadas às áreas responsáveis. Caso o Cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato pelo telefone 0800 930 0930, de segunda a sexta-feira, das 09h às 18h, exceto feriados locais e nacionais. O Cotista pode, ainda, encaminhar correspondência para o seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º Andar – Torre A.

11.3. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

ID
SERVIÇOS
FINANCEIROS
CTVM

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BAVIERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. CLASSE

1.1. A Classe é uma classe de Cotas, constituída sob o regime fechado, com prazo indeterminado de duração, regida pelo Regulamento do Fundo, pelo presente Anexo ao Regulamento, seus respectivos Suplementos, disciplinada pela Resolução nº 175 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. A Classe pertence à categoria FIDC, e observará a Resolução CVM 175, este Anexo e seu Regulamento, além das demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

1.3. A Classe será composta por 1 (uma) subclasse, sendo as Cotas emitidas em série única.

1.4. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscritos na Classe.

1.5. O público-alvo da Classe são investidores profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM 30.

2. OBJETIVO DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas, no médio e longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade; e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição da carteira da Classe estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

2.2. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, a carteira da Classe não está sujeita a qualquer limite de concentração por Devedora, emissor e tipo de Direito Creditório, conforme facultado pelo art. 52, I, do Anexo Normativo II.

2.3. A Classe adquirirá Direitos Creditórios relativos a diferentes segmentos econômicos, em observância às regras e procedimentos estabelecidos por meio deste Regulamento, sem obrigação de investimento ou concentração em nenhum segmento específico.

2.4. A Classe receberá os Direitos Creditórios por meio da celebração de Contratos de Cessão ou da aquisição/subscrição de Títulos.

2.5. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão e dos Títulos, conforme o caso.

2.6. A aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da Classe ("revolvência") será permitida desde que a Classe não se encontre em um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação.

2.7. A Classe poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, a Custodiante ou partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, incluindo fundos de investimento administrados por qualquer um deles, atuem na

condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

2.8. A Classe não poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto

2.9. É vedado à Administradora, ao Custodiante, à Gestora, ao eventual consultor especializado que venha a ser contratado ou partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam deste assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

2.10. A Classe não realizará investimentos no exterior.

2.11. É vedado à Classe realizar operações (i) de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (ii) de renda variável; ou (iii) em mercados de derivativos.

2.12. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto.

2.13. O Cedente não responde pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos respectivos Devedores. O Cedente é responsável pela existência, legalidade, autenticidade e correta formalização dos Direitos Creditórios, de acordo com o previsto no presente Regulamento, no Contrato de Cessão e na legislação vigente.

2.14. Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou suas partes relacionadas, não são responsáveis pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos Direitos Creditórios, nem tampouco pela solvência dos Devedores

2.15. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das suas atividades, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

2.16. Após decorridos os 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização, os limites da Política de Investimento, diversificação e composição da carteira da Classe prevista neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

2.17. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos seguintes Ativos Financeiros:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(ii) títulos de emissão do BACEN;

(iii) operações compromissadas com lastro nos títulos listados nos incisos I e II acima;

(iv) operações compromissadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, desde que contratadas com Instituições Autorizadas;

(v) certificados de depósito bancário, com liquidez diária, emitidos por instituição financeira; e

(vi) cotas de emissão de fundos de investimento classificados como referenciados DI ou de renda fixa. Com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos I e II acima.

2.18. A Gestora será o responsável por observar diariamente os limites de composição e diversificação da carteira da Classe estabelecidos neste Regulamento, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo da obrigação da Administradora de verificar a atuação da Gestora no tocante a tal atribuição, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

2.19. As aplicações da Classe não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) do Custodiante; (iii) da Gestora; (iv) do Agente de Cobrança; (v) da Consultora Especializada; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

3. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

3.1. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

(i) devem atender a definição de Direitos Creditórios prevista neste Regulamento;

(ii) devem estar de acordo com a Política de Investimento da Classe; e

(iii) estejam amparados pelos respectivos Documentos Comprobatórios;

3.2. A Gestora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

3.3. Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, a Gestora e/ou a Consultora Especializada, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

3.4. No processo de verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade, é permitida à Gestora a adoção de sistema específicos, inclusive por meio eletrônico, desde que tais sistema satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação.

4. SUBCLASSES DE COTAS E DA SUBORDINAÇÃO

4.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e somente serão resgatadas em virtude da Amortização integral ou da liquidação da Classe, conforme previsto neste Regulamento.

4.2. As Cotas serão nominativas e escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas mantida pela Administradora.

4.3. A Classe única de Cotas do Fundo destina-se exclusivamente a Investidores profissionais.

4.4. A responsabilidade dos Cotistas é limitada.

5. DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

5.1. A condição de Cotista caracteriza-se pelo cadastro do Cotista na plataforma de cadastro da Administradora e lançamento da solicitação de deposito de Cotas pelo Cotista no ambiente B3 e aceite do depósito pela Administradora. Na hipótese de as Cotas estarem depositadas na B3, a propriedade se dará adicionalmente pelo extrato emitido pela B3.

5.2. No ato de subscrição de Cotas, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e o investidor: (i) assinará o respectivo Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora; (ii) integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Boletim de Subscrição ou ordem de investimento, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo e no respectivo Apêndice; (iii) receberá exemplar atualizado deste Anexo; (iv) deverá declarar sua condição de Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável; (v) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Anexo, (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (vi) poderá indicar um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante relativas à Classe nos termos deste Anexo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico.

5.3. Caberá a cada Cotista informar à Administradora, a alteração de seus dados cadastrais.

5.4. A Administradora disponibilizará aos Cotistas plataforma eletrônica cujo acesso será via Site da Administradora, por meio da qual o Cotista poderá verificar e comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

5.5. As Cotas não serão objeto de classificação de risco.

5.6. As Cotas poderão ser colocadas publicamente pelo Distribuidor, nos termos dos respectivos Contrato de Distribuição, observando o regime de distribuição estabelecido no respectivo Suplemento.

5.7. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, no fechamento do mercado em que a Classe atue, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização das Cotas, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

5.7.1. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data da respectiva Série e/ou Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

5.7.2. Cada Cota terá seu valor calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do patrimônio líquido.

5.7.3. O procedimento de valorização das Cotas acima não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe, bem como os critérios de valorização entre as Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

5.8. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, em moeda corrente nacional, por um dos seguintes meios: (i) MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a Conta da Classe a ser indicada pela Administradora; ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora.

5.9. As aplicações realizadas pela B3, enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

5.10. Não será admitida a integralização das Cotas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

5.11. É admitida a integralização por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão de Cotas.

5.12. A Administradora, mediante Chamada de Capital, poderá solicitar aos Cotistas aporte de capital na Classe no prazo a ser estabelecido nos respectivos boletins de subscrição, o qual será contado da data da comunicação a ser encaminhada por correio eletrônico.

5.13. O procedimento descrito acima poderá ser repetido para cada Chamada de Capital até que a totalidade das Cotas subscritas pelos respectivos Cotistas seja integralizada, nos termos dos competentes boletins de subscrição.

5.14. Em caso de integralização via Chamada de Capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas observará as penalidades descritas no respectivo boletim de subscrição.

6. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

6.1. No caso de liquidação da Classe deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, o pagamento do resgate das Cotas será realizado na forma que vier a ser estabelecida na mesma Assembleia Especial de Cotas. Nesse caso, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos componentes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor, caso no qual o respectivo pagamento será realizado fora do âmbito da B3.

6.1.1. Os pedidos de resgate deverão ocorrer no horário determinado pela Administradora, para efeito dos prazos previstos no item acima, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente. Os pedidos de resgate efetuados em datas que correspondam a feriados estaduais e municipais na localidade da sede da Administradora serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

6.2. Admite-se o resgate das Cotas em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros, somente na hipótese de liquidação da Classe, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

6.2.1. As disposições acima não constituem promessa de rendimentos, de modo que as Cotas somente serão amortizadas e/ou resgatas nos termos aqui estabelecidos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

7. NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

7.1. As Cotas poderão ser depositadas (a) para distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento Balcão, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3 – Segmento Balcão; e (b) para negociação no mercado secundário, por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento Balcão, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica das Cotas realizada por meio da B3 – Segmento Balcão.

7.2. Cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

7.2.1. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como as características indicadas nos respectivos Suplementos. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Subclasse.

7.2.2. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser temporariamente depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

7.2.3. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

8. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

8.2. Caso o Patrimônio Líquido da Classe se torne negativo, a Administradora deve:

(i) imediatamente:

a. não realizar amortização de quaisquer Cotas;
b. não permitir novas subscrições de Cotas;
c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e
d. divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

(ii) em até 20 (vinte) dias:

a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, "a)", da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
b. convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será

permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

8.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do artigo 8.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no inciso (ii) do artigo 8.2 acima se tornam facultativas.

8.4. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no artigo 8.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente as causas e circunstâncias que resultado no Patrimônio Líquido negativo; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no artigo 8.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

8.5. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição disposta no art. 122, inciso I, alínea "b" da Resolução CVM 175; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando a Administradora obrigado a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

8.6. A Gestora deve comparecer à Assembleia Especial de Cotistas de que trata o presente Capítulo, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

8.7. Na Assembleia Especial de Cotistas de que trata o presente Capítulo, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

8.8. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no artigo 8.5 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da presente Classe.

8.9. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da presente Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.10. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da presente Classe, a Administradora deve divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.

8.11. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

i) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175; e

ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da presente Classe na CVM.

8.12. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do artigo 8.11. acima de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

8.13. O cancelamento do registro da presente Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

9. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

9.1. A Administração da Classe caberá à Administradora, conforme atribuições previstas no Regulamento do Fundo.

9.2. A Gestão da Classe caberá à Gestora**,** conforme atribuições previstas no Regulamento do Fundo**.**

9.3. Os serviços de controladoria, custódia, escrituração e guarda física dos Documentos Comprobatórios serão realizados pela Administradora ("Custodiante"):

9.4. São atribuições do Custodiante:

i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta vinculada;

iii) receber e verificar os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios");

iv) durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios;

v) realizar a guarda e custódia dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;

vi) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o auditor independente, os órgãos reguladores e, se houver, a agência classificadora de risco contratada pela Classe;

vii) cobrar e receber, por conta e ordem da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos ativos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe; e

viii) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, bem como os parâmetros constantes dos Parâmetros de Amostragem.

9.4.1. O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável.

9.4.2. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

9.4.3. A guarda e a verificação dos Documentos Comprobatórios serão realizados pelo Custodiante ou por empresa especializada por ele contratada, sem prejuízo de sua responsabilidade.

9.5. A Gestora, em nome da Classe, poderá contratar Agente de Cobrança para cobrar extrajudicialmente e judicialmente, em nome na Classe, os Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do Artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

9.6. Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança judicial a terceiros, sempre observadas os termos deste Anexo e as especificidades do Direito Creditório.

9.7. A Administradora contratará a Entidade Registradora, devidamente autorizada pelo BACEN, para fins de registro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

9.8. A Entidade Registradora não pode ser parte relacionada à Gestora e/ou suas partes relacionadas.

9.9. Caso os Direitos Creditórios não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

9.9.1. Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensada a custódia dos Direitos Creditórios nos termos do item acima.

9.10. A Gestora, em nome da Classe, poderá contratar o Agente de Formalização para atuar na formalização do Direitos Creditórios, observado o disposto no Contrato de Formalização.

9.11. A Consultora Especializada, nos termos do art. 32, inciso I do Anexo Normativo II, ficará responsável por dar suporte e subsidiar a Gestora na análise e seleção dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para integrarem a carteira da Classe.

9.12. Nos termos do artigo 1.368-D, inciso II, do Código Civil, fica limitada a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, incluindo da Administradora, da Gestora, do Custodiante, entre outros, perante a Classe e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com a Classe, observado o disposto nos respectivos contratos de prestação de serviços.

10. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

10.1. Pelos serviços de administração fiduciária, é devida pela Classe à Administradora uma Taxa de Administração equivalente ao montante fixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser pago mensalmente, sendo este valor atualizado anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas ("Taxa de Administração").

10.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, sendo o pagamento realizado mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

10.1.2. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

10.2. Pelos serviços de gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, é devida à Gestora uma Taxa de Gestão equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, sendo este valor atualizado anualmente conforme tabela de índice IPCA .

10.2.1. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

10.3. Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída, exceto mediante deliberação em sentido contrário em Assembleia de Cotistas.

10.4. Pelos serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, bem como a escrituração das Cotas, é devida pela Classe ao Custodiante o equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo este valor atualizado pela variação do IGP-M a cada intervalo de 12 (doze) meses ("Taxa Máxima de Custódia").

10.4.1. A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

10.5. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, conforme o caso, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160

11. ENCARGOS DA CLASSE

11.1. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Regulamento constituem encargos da Classe as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

i) Taxa de Performance, se houver;

ii) Taxa Máxima de Custódia;

iii) despesas com a Consultora Especializada;

iv) despesas com o registro de Direitos Creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora; e

v) despesas com o Agente de Cobrança.

12. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

12.1. Na primeira data de aporte feita pelos Cotistas na Classe, os recursos disponíveis decorrentes da integralização das Cotas e provenientes da carteira da Classe deverão ser alocados, na seguinte ordem:

i) pagamento das despesas e dos Encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

ii) recomposição da Reserva de Caixa;

iii) aquisição de Direitos Creditórios, observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Cessão; e

iv) aquisição de Ativos Financeiros

12.2. Após a primeira data de aporte feita pelos Cotistas na Classe, em todo Dia Útil, os recursos disponíveis decorrentes da integralização das Cotas e provenientes da carteira da Classe deverão ser aportados na seguinte ordem:

i) pagamento das despesas e dos Encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

ii) recomposição da Reserva de Caixa;

iii) aquisição de novos Direitos Creditórios, observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Cessão, em montante equivalente e limitado ao valor dos recursos efetivamente pagos pelos Devedores, a título de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios detidos pela Classe; e

iv) aquisição de Ativos Financeiros.

12.3. Mensalmente, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e provenientes da carteira da Classe, deverão ser alocados na seguinte ordem:

i) pagamento das despesas e dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

ii) recomposição da Reserva de Caixa;

iii) aquisição de novos Direitos Creditórios, observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Cessão, em montante equivalente e limitado ao valor dos recursos efetivamente pagos pelos Devedores, a título de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios detidos pela Classe;

iv) pagamento da amortização, observada as disposições do presente Regulamento; e

v) aquisição de Ativos Financeiros.

13. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

13.1. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado observado o disposto na Instrução CVM 489.

13.2. Os Ativos Financeiros terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu website.

13.3. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu website.

13.4. O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos integrantes da carteira da Classe, deduzidas as exigibilidades.

13.5. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil nos termos descritos neste Regulamento.

14. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

14.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

14.2. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis da Classe, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;

(ii) a substituição do Custodiante, do auditor independente e, se houver, da agência classificadora de risco;

(iii) elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, se houver, inclusive nas hipóteses de reestabelecimento de tais taxas que tenham sido objeto de redução;

(iv) sobre a cobrança de novas taxas;

(v) a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação da Classe;

(vi) a emissão de novas Cotas;

(vii) alteração das características, vantagens e direitos das Cotas;

(viii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso a Classe possua limitação de responsabilidade dos Cotistas;

(ix) alteração na Política de Investimento;

(x) a prorrogação do prazo de duração da Classe;

(xi) alteração dos Critérios de Elegibilidade;

(xii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(xiii) se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

(xiv) sob a liquidação da Classe, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;

(xv) os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;

(xvi) eleger e destituir os representantes dos Cotistas;

(xvii) eventuais situações de conflito de interesses envolvendo a Classe ou qualquer dos prestadores de serviços contratados;

(xviii) o aumento de despesas ordinárias da Classe, inclusive em razão da contratação de novos prestadores de serviços, salvo se o referido aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;

(xix) a alteração da Reserva de Caixa; e

(xx) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e das consequências deles decorrentes.

14.2.1. As deliberações relativas às matérias elencadas nas alíneas abaixo serão tomadas, em primeira convocação, pelo Cotistas detentores de, pelo menos, 70% (setenta por cento) das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, pelos Cotistas detentores de, pelo menos, 70% (setenta por cento) das Cotas presentes na Assembleia Especial de Cotistas:

i) tomar as demonstrações contábeis da Classe, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;

ii) deliberar a substituição do auditor independente ou, se houver, da agência classificadora de risco;

iii) fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação da Classe;

iv) plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso a Classe possua limitação de responsabilidade dos Cotistas;

v) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

vi) deliberar sob a liquidação da Classe, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação; e

vii) eleger e destituir os representantes dos Cotistas.

14.2.2. A deliberação relativa à matéria abaixo será tomada, em primeira convocação, pelos Cotistas detentores de, pelo menos, a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, pelos Cotistas detentores de, pelo menos, a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial de Cotistas:

i) deliberar sobre eventuais situações de conflito de interesses envolvendo a Classe ou qualquer dos prestadores de serviços contratados.

15. RESERVA DE CAIXA

15.1. Será constituída, desde a data da primeira integralização das Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do Patrimônio Líquido, apurado mensalmente ("Reserva de Caixa").

15.2. Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe e constituirão uma provisão para o pagamento das despesas ordinárias da Classe.

15.3. Os recursos da Reserva de Caixa serão mantidos exclusivamente em Ativos Financeiros.

16. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

16.1. Será considerado Evento de Avaliação da Classe qualquer dos seguintes eventos:

(i) não pagamento da amortização nos termos estabelecidos neste Regulamento, e desde que o referido inadimplemento não seja sanado até o 2º (segundo) Dia Útil imediatamente subsequente; e

(ii) inobservância, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, dos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e/ou no Contrato de Cessão, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado do recebimento de tal notificação.

16.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá, simultaneamente:

i) dar ciência de tal fato aos Cotistas;

ii) convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avalição constitui um Evento de Liquidação;

iii) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização ou resgate de Cotas; e

iv) suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito.

16.3. Na Assembleia Especial de Cotistas referida no inciso II do artigo 16.2, os Cotistas poderão deliberar (i) que o Evento de Avaliação em questão não constitui um Evento de Liquidação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas, contudo, aprovar a adoção de medidas adicionais pela Classe, de forma a minimizar os potenciais riscos e preservar os interesses dos Cotistas; ou (ii) que o Evento de Avaliação em questão constitui um Evento de Liquidação, devendo a Administradora convocar uma nova Assembleia Especial de Cotistas.

16.3.1. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas referida no inciso II do artigo 16.2, a referida Assembleia Especial de Cotistas será cancelada pela Administradora. Neste caso ou, então, caso a Assembleia Especial de Cotistas delibera que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas, as providências previstas nos incisos III e IV do item acima deverão ser cessadas.

17. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE

17.1. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nas Cláusulas a seguir.

17.2. Será considerado Evento de Liquidação da Classe qualquer dos seguintes eventos:

(i) caso seja deliberado, em Assembleia Especial de Cotistas, que um Evento de Avalição configura um Evento de Liquidação;

(ii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;

(iii) caso, nos termos do Contrato de Cessão, ocorra a resolução da transferência em relação à totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;

(iv) cessação definitiva, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços da Administradora, da Gestora ou da Custodiante, sem que tenha havido efetiva substituição por outro prestador de serviços, nos termos deste Regulamento; e

(v) nulidade, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade deste Anexo, conforme decisão judicial, e desde que referida ocorrência não seja sanada em até 5 (cinco) dias corridos a partir da data do seu acontecimento ou em prazo diverso previsto na legislação ou regulamento aplicável ou determinada por autoridade competente.

17.3. Caso ocorra um Evento de Liquidação, a Administradora deverá, simultaneamente:

i) dar ciência de tal fato aos Cotistas;

ii) convocar Assembleia Especial de Cotistas, a fim de deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe;

iii) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização ou resgate de Cotas;

iv) suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e

v) após a realização da Assembleia Especial de Cotistas referida no inciso II, se não for aprovada a sua interrupção, prosseguir com os procedimentos de liquidação da Classe.

17.4. No curso dos procedimentos de liquidação da Classe, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

i) a Gestora (a) não adquirirá novos Direitos Creditórios; e (b) deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e

ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe, todos os recursos disponíveis e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo I, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.

17.5. Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assemblei Especial de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

i) aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros;

ii) alienar os referidos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros a terceiros; ou

iii) efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

17.6. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas. A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre: (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, no qual deve constar uma estimativa acerca da forma e cronograma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

17.7. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

17.8. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

17.9. Caso a carteira de Direitos Creditórios possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora (i) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista; ou (ii) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

17.10. Após pagamento aos Cotistas do valor total das Cotas de suas titularidades, por meio de amortização ou resgate, conforme o caso, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

18. CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

18.1. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do Patrimônio Líquido, não estando a Administradora, a Gestora, a Consultora, a Custodiante e quaisquer de suas partes relacionadas de qualquer forma obrigadas pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. Caso as despesas aqui mencionadas excedam o limite do Patrimônio Líquido, a Administradora deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas pela Classe.

18.2. A Administradora, a Gestora, a Consultora, a Custodiante e suas partes relacionadas não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou do Cedente os quais deverão ser custeados pela própria Classe.

19. PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO E PAGAMENTO PELA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

19.1. Observados os procedimentos previstos nos Critérios de Elegibilidade pela Gestora, será celebrado um termo de transferência que relacionará todos os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe ("Termo de Transferência").

19.2. O Termo de Transferência deverá servir como instrumento de pré-formalização dos Direitos Creditórios, prevendo expressamente em seu respectivo instrumento todos os Critérios de Elegibilidade como condição à efetivação da cessão.

19.3. Os Direitos Creditórios que forem representados por cédulas de crédito bancário ("CCB") ou fomento mercantil, emitidas pelos Devedores para e em favor do Cedente serão transferidas pelo Cedente à Classe por meio de cessão, nos termos da referida lei. A cessão é efetuada com todos os direitos, os acessórios, os privilégios, as preferências, as garantias, as prerrogativas e as ações de propriedade do Cedente devido à titularidade das CCB, em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente.

19.4. Todas as CCB identificadas no Termo de Transferência deverão ser transferidas pelo Cedente à Classe, exclusivamente por meio de cessão e mediante a realização do pagamento do valor definido na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

19.5. O pagamento da cessão será realizado pela Classe ao Cedente, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica de fundos imediatamente disponíveis para a conta de titularidade da Cedente, na data de assinatura do respectivo Termo de Transferência ("Data de Liquidação").

19.6. O Contrato de Cessão e cada Termo de Transferência serão registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, em até 20 (vinte) dias após a sua assinatura, às custas e despesas da Classe.

19.7. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente compromete-se a adotar todas as medidas necessárias para que, em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua assinatura, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, os valores correspondentes à totalidade dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe sejam pagos pelo Ente Público diretamente na Conta Escrow e, então, transferidos para a conta de titularidade da Classe, incluindo, sem limitação, (i) o envio, por meio de ofício, da instrução ao Ente Público que realize o pagamento de todos os Direitos Creditórios exclusivamente na Conta Escrow, não sendo permitida a alteração dessa conta sem a prévia anuência por escrito do Cedente. O Cedente assume, ainda, o compromisso, irrevogável e irretratável, de não anuir com a alteração da conta para pagamento dos Direitos Creditórios, sem a concordância prévia e expressa da Classe, e obriga-se a tomar todas as providências cabíveis para que os referidos valores sejam pagos exclusivamente na Conta Escrow.

19.8. Mensalmente, o Custodiante conciliará os valores devidos dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe e os valores efetivamente pagos na Conta Escrow e, em conjunto com o Cedente,, instruirá a transferência dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade da Classe.

19.9. Caso o valor devido de qualquer Direito Creditório adquirido pela Classe seja pago ou creditado ao Cedente ou a qualquer parte relacionada do Cedente, na respectiva ou após a Data da Liquidação, esse valor deverá ser recebido pelo Cedente, em benefício exclusivo da Classe, e transferido pelo Cedente à conta de titularidade da Classe, às custas e despesas do Cedente, por transferência eletrônica, em até 2 (dois) Dias Úteis a partir da data em que o valor for recebido pelo Cedente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, sendo certo que o Cedente aceita a sua nomeação como fiel depositário dos referidos valores até a sua efetiva transferência à Classe, sob as penas da lei. Qualquer valor não transferido, por qualquer motivo, pelo Cedente à Classe, de acordo com este artigo, acarretará em multa não compensatória, de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total recebido e não repassado, acrescida de juros moratórios correspondentes a 2% (dois por cento) ao mês até a data em que tal valor for efetivamente transferido para a conta de titularidade da Classe.

19.10. Caso ocorra o pagamento antecipado, parcial ou integral, de qualquer Direito Creditório adquirido pela Classe, diretamente ao Cedente ou a qualquer parte relacionada do Cedente, o Cedente obriga-se a registrar a liquidação antecipada, parcial ou integral, do respectivo Crédito Consignado, no sistema de gestão de consignado do respectivo ente público e a transferir a totalidade dos recursos recebidos para a conta de titularidade da Classe, nos termos deste artigo. Na hipótese deste artigo, o Cedente receberá qualquer valor pago antecipadamente, em benefício exclusivo da Classe, e transferirá os recursos recebidos à conta de titularidade da Classe, às custas e despesas do Cedente, por transferência eletrônica, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título. Fica, desde já, vedado ao Cedente conceder desconto a qualquer Devedor em decorrência do

pagamento antecipado do respectivo Direito Creditório, exceto conforme expressamente disposto no Direito Creditório em questão.

19.11. Qualquer valor recebido e não transferido pelo Cedente à Classe no prazo estabelecido no Contrato de Cessão acarretará em multa não compensatória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total recebido e não repassado, acrescida de juros correspondentes a 2% (dois por cento) ao mês até a data em que tal valor for efetivamente transferido para a conta de titularidade da Classe.

19.12. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de um Direito Creditório, por qualquer motivo, o Cedente compromete-se a, mediante solicitação por escrito da Classe, providenciar a emissão de uma nova CCB contendo o cronograma e os valores atualizados de pagamento das parcelas do respectivo Direito Creditório e, observadas todas as demais disposições do Contrato de Cessão, ceder essa nova CCB à Classe, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da respectiva solicitação. Na hipótese deste artigo, a Classe devolverá a CCB original para o Cedente. Eventuais custos relacionados à emissão da nova CCB e à referida substituição serão de responsabilidade do Cedente. A emissão e a cessão da nova CCB à Classe deverão ocorrer antes do vencimento da parcela subsequente à parcela em atraso.

20. FATORES DE RISCO

20.1. Sem prejuízo da verificação de eventuais responsabilidades atribuídas aos prestadores de serviços, a carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Riscos de Mercado

i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, o Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo afetar adversamente, por exemplo, o interesse de investidores na aquisição das Cotas, bem como a liquidação e o valor dos Direitos Creditórios.

ii) Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Direitos Creditórios Inferior à Meta de Remuneração. Direitos Creditórios são contratados a taxas prefixadas.

iii) Flutuação dos Ativos Financeiros. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços pode fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores ao da sua emissão ou contabilização inicial.

Riscos de Crédito

i) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Portanto, os cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos cotistas.

ii) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. O pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da carteira da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

iii) Ausência de Coobrigação do Cedente ou de Terceiros. O Cedente não responde pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos respectivos Devedores. O pagamento dos Direitos Creditórios não conta com coobrigação ou garantia de quaisquer terceiros. Na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, portanto, poderá haver um impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade da Classe.

iv) Fatores Macroeconômicos. Como A Classe aplicará seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados da Classe e provocando perdas patrimoniais aos cotistas

v) Risco de Crédito da Entidade Pública. Os pagamentos realizados no âmbito dos Direitos Creditórios serão feitos, em regra, com recursos descontados das folhas de pagamento dos Devedores pelo respectivo ente público. Qualquer decréscimo na capacidade de pagamento por parte ente público, incluindo, mas não se limitando a, (a) a suspensão dos pagamentos aos Devedores pelo respectivo ente público; (b) a retenção, pelo ente público, dos valores já descontados das folhas de pagamento dos Devedores; (c) alterações nas leis e normas que especificam a consignação em folha; ou (d) dificuldades operacionais nos processos de averbação, desconto, transferência de recursos ou conciliação de pagamentos, pode resultar em perdas dos valores devidos em relação aos Direitos Creditórios. Consequentemente, os cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

vi) Risco de Crédito dos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e para os cotistas.

vii) Risco de Crédito dos Emissores ou Contraparte dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

viii) Cobrança Extrajudicial e Judicial. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que estejam inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos cotistas. Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos

Creditórios não tenha sucesso, a Administradora avaliará a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e a probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual de cada Direito Creditório a ser cobrado. Desse modo, considerando que a Classe adquirirá Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para a Classe. Ainda, todos os eventuais custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira a Classe, bem como à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, até o limite do patrimônio líquido. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou por qualquer dos cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas

ix) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os cotistas. As estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo apresente patrimônio líquido negativo, hipótese em que os cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

Riscos de Crédito

i) Inexistência de Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios. A Classe se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio da Classe ou que podem tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao patrimônio da Classe.

ii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada nos Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor ou contraparte), o que poderá afetar os pagamentos aos cotistas.

Riscos Operacionais

i) Risco Decorrente de Falhas Operacionais. A identificação, a cobrança e a arrecadação dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada do Cedente, da Administradora, da Gestora e do Custodiante. A Classe pode sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento, no Contrato de Cessão e nos demais documentos relacionados à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

ii) Troca Eletrônica de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Fundo e de terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e/ou a baixa dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios inadimplidos, poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da carteira da Classe e, consequentemente, os cotistas

iii) Atraso da Entidade Pública. Os valores devidos pelos Devedores em decorrência da realização dos Créditos Consignados são pagos, em regra, mediante desconto em folha de pagamento, realizado pela entidade pública. Se, por qualquer razão, a entidade pública atrasar ou não pagar os benefícios devidos aos Devedores, a Classe poderá não receber quaisquer recursos decorrentes dos respectivos Direitos de Crédito. Nessas hipóteses, enquanto o ente público não voltar a pagar adequadamente o salário, a pensão ou a aposentadoria aos Devedores, a capacidade destes de saldar seus débitos também ficará comprometida, o que poderá impactar negativamente o patrimônio da Classe.

iv) Falhas no Sistema da Entidade Pública – Transferência entre Contas. O desconto em folha de pagamento dos recursos referentes ao Crédito Consignado e a sua transferência à Conta Escrow são processados por sistema interno de controle da entidade pública não tendo o Cedente ou a Gestora controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração no sistema da Entidade Pública pode atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos Devedores e a sua transferência à Conta Escrow. Nessa hipótese, o patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente enquanto persistir o problema no sistema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados.

v) Risco de Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios serão recebidos na Conta Escrow e, depois, transferidos para a conta de titularidade d Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira em que qualquer dessas contas é mantida, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios ali depositados poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe.

vi) Verificação do Lastro por Amostragem. A Gestora ou terceiro por ela contratado poderá, observados os parâmetros e a metodologia descritos no Suplemento II a este Regulamento, realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da transferência ou obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

vii) Verificação dos Documentos Comprobatórios após a Transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo. A Gestora verificará os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios após a respectiva Data de Liquidação. Caso seja verificada a inexistência ou qualquer irregularidade dos Documentos Comprobatórios de determinado Direito Creditório, sua transferência será resolvida de pleno direito, mediante a restituição pelo Cedente do valor definido nos termos do Contrato de Cessão. Caso o Cedente descumpra a sua obrigação de restituição, a Classe poderá manter, em sua carteira, Direitos Creditórios sem lastro ou cujo lastro apresente irregularidade. Em qualquer das hipóteses acima, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios, seja pelo Cedente, seja pelos respectivos Devedores, o que demandaria tempo, sendo que, ainda, poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. A Classe poderá sofrer prejuízos pela demora ou pela ausência de recebimento dos recursos.

viii) Entrega dos Documentos Comprobatórios após a Data de Liquidação. Os Documentos Comprobatórios deverão ser entregues à Gestora até a respectiva Data de Liquidação, com exceção (a) das vias originais eletrônicas das CCB, totalmente preenchidas e transferidas por meio da Cessão à Classe, e seus respectivos anexos, as quais deverão ser entregues à Gestora, em até 10 (dez) dias contados da respectiva Data de Liquidação; e (b) dos registros eletrônicos para conciliação dos valores referentes aos Créditos Consignados cobrados dos Devedores através dos registros emitidos pela entidade pública confirmando os Devedores que terão os valores referentes aos Créditos Consignados descontados das respectivas folhas de pagamento, os quais serão encaminhados pelo Cedente à Gestora em até 3 (três) Dias Úteis a contar de sua disponibilização ao Cedente. Eventual atraso ou falha na entrega de tais Documentos Comprobatórios nos prazos estipulados poderão

prejudicar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

ix) Guarda da Documentação. A Gestora, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do referido prestador de serviços de permitir o livre acesso da Gestora a essa documentação, a terceirização da guarda dos Documentos Comprobatórios poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios.

x) Documentos Comprobatórios em Formato Eletrônico. Os Documentos Comprobatórios são compostos por arquivos digitais e registros eletrônicos, os quais são recebidos e guardados pela Gestora ou por terceiro contratado por esta. Falhas operacionais nos sistemas de transmissão e armazenamento dos Documentos Comprobatórios em formato eletrônico podem dificultar ou inviabilizar o recebimento ou o acesso a tais documentos. Nessa hipótese, a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios, bem como o exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, poderão ser prejudicados.

xi) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente de terceiros. Assim, qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar em menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores. Ademais, qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos pela Administradora, incluindo, sem limitação, a falta de diligência no procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial, poderá acarretar em perdas para a Classe e os cotistas.

xii) Despesas de Liquidação ou Execução dos Direitos Creditórios. Despesas de liquidação ou execução dos Direitos Creditórios não possuem relação direta com o valor devido no momento da inadimplência. Assim, dado que a Administradora terá os mesmos custos de cobrança para Direitos Creditórios com valores diversos, o valor realizado após descontadas as despesas de liquidação ou execução poderá ser menor no caso de um Direito Creditório de baixo valor. Despesas de liquidação ou execução, incluindo honorários advocatícios, entre outros, deverão ser pagas, conforme a ordem de alocação de recursos da Classe, previamente a amortização ou o resgate das Cotas, reduzindo o valor disponível para pagamento aos cotistas. Todos esses fatores poderão afetar o valor a ser pago aos cotistas ou, mesmo, comprometer a viabilidade econômica do processo de cobrança.

xiii) Falhas ou Interrupção dos Serviços pelos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora e o Custodiante. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, na prestação de serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Ainda, no caso de substituição, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação do novo prestador de serviços. Qualquer desses fatos poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação

xiv) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer um dos prestadores de serviços contratados pela Classe venha a ser substituído, o custo cobrado pelo novo prestador de serviço pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar a perdas patrimoniais da Classe.

xv) Falhas na Verificação dos Critérios de Elegibilidade. Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade o presente Regulamento, o que, por sua vez, pode gerar perdas à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

xvi) Verificação Prévia dos Critérios de Elegibilidade. A Classe adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, previamente à respectiva Data de Liquidação. A verificação, portanto, quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade é feita antes de cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, nos termos do presente Regulamento. Caso, após a sua aquisição pela Classe, os Direitos Creditórios deixem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, observado o disposto neste Regulamento, nenhuma medida será tomada pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante em relação

aos referidos Direitos Creditórios, que permanecerão na carteira do Fundo. Não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade serão atendidos após a aquisição dos Direitos Creditórios.

xvii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da carteira de ativos da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Risco de Descontinuidade

i) Liquidação da Classe – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a expectativa inicial dos investidores, que podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para pagamento aos cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) observadas as disposições deste Regulamento, à venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

ii) Dação em Pagamento. No caso de liquidação da Classe, havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, a Assembleia Especial de Cotistas poderá determinar que a Administradora realize a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar e/ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos. Adicionalmente, a Classe pode encontrar obstáculos, inclusive operacionais, para a realização da dação em pagamento, o que poderá dificultar o recebimento de recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ou, mesmo, a eventual posterior transferência de tais Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos cotistas.

iii) Resolução da Transferência dos Direitos Creditórios. O Cedente terá a obrigação, nos termos do Contrato de Cessão, de resolver a transferência dos Direitos Creditórios em determinadas hipóteses. Os cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma meta de remuneração oferecida pelas Cotas. Ademais, se o Cedente não cumprir com a sua obrigação na resolução da transferência, os cotistas poderão vir a sofrer prejuízos decorrentes de tal inadimplência.

iv) Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que a Classe conseguirá adquirir Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à alocação mínima estabelecida neste Regulamento. A existência do Fundo, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e transferência dos Direitos Creditórios pela Cedente.

Risco de Originação

i) Desconto em Folha de Pagamento. Os Direitos Creditórios terão seus pagamentos realizados, em regra, com recursos descontados das folhas de pagamento do Devedores pela entidade pública. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se, por força de decisão judicial ou administrativa, sua margem de consignação referente ao Crédito Consignado for reduzida, inclusive em decorrência de obrigação de pagamento de pensão alimentícia, que tem preferência em relação ao pagamento consignado decorrente da realização do Crédito Consignado, para fins de desconto em folha de pagamento. Nessa hipótese de superveniência de outros descontos prioritários, é possível que a margem consignável do Devedor se torne insuficiente para pagamento do valor referente ao Crédito Consignado, sendo necessário readequá-lo à nova margem consignável do Devedor.

ii) Falhas nos Procedimentos de Desconto em Folha de Pagamento. Os Direitos Creditórios terão seus pagamentos realizados, em regra, com recursos descontados das folhas de pagamento dos Devedores pelo respectivo ente Público. Em caso de redução de margem consignável de um Devedor, que se torne insuficiente para pagamento do valor correspondente ao Crédito Consignado, o Cedente poderá realizar procedimentos de troca de arquivos junto ao respectivo ente público objetivando identificar montante de margem consignável disponível para tal Devedor, de forma a viabilizar os descontos. Não se pode assegurar que o Cedente logre êxito em tais procedimentos e, portanto, é possível que a margem consignável do Devedor permaneça insuficiente para pagamento do valor do Crédito Consignado.

iii) Questionamento Judicial. Os Devedores podem questionar judicialmente (a) a validade dos Direitos Creditórios, inclusive em razão da legalidade dos limites de crédito concedidos pelo Cedente e das taxas de juros praticadas antes e/ou após a respectiva Data de Liquidação; (b) a sistemática de pagamento por meio de desconto em folha de pagamento; e/ou (c) os termos e condições da transferência dos Direitos Creditórios à Classe. Em qualquer caso, é possível que a Classe não receba parte ou a totalidade dos valores relativos aos Direitos Creditórios objeto de questionamento judicial, após decisão judicial definitiva favorável, o que poderá afetar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas.

iv) Originação por Meio Fraudulento. A Classe pode adquirir Direitos Creditórios relacionados a Créditos Consignados que tenham sido obtidos por meio fraudulento. Ocorrida essa hipótese, a Classe não poderá exigir o pagamento desses valores por parte dos Devedores lesados, restando-lhe somente exigir do Cedente o pagamento do valor correspondente aos Direitos Creditórios fraudulentos. A restituição devida pelo Cedente pode demorar ou simplesmente não ocorrer. Em ambos os casos, haveria impacto negativo para os Cotistas.

v) Falhas na Originação e Formalização dos Direitos Creditórios. Os Documentos Comprobatórios podem conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para ensejar um processo de execução. Por esse motivo, a cobrança judicial dos referidos Direitos Creditórios poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios pode ser mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito Creditório, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados à Classe, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente ou pelo Devedor à época da transferência, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios. Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas.

vi) Vícios Questionáveis. Os Direitos Creditórios são originados a partir da realização de Créditos Consignados. Referidas operações, bem como os Documentos Comprobatórios, podem apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

vii) Contestação de Obrigações e/ou de Autorizações para Descontos pelos Devedores. Os Devedores podem contestar as obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios e/ou as autorizações para descontos das folhas de pagamento junto ao respectivo ente público. Não se pode assegurar

que os Devedores não logrem êxito em tais contestações, inclusive em decorrência de eventuais irregularidades nos Documentos Comprobatórios, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Tais contestações podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios.

viii) Descumprimento pelo Ente Público da Obrigação de Pagamento dos Valores Consignados. Na hipótese de descumprimento, por qualquer motivo, pelo Ente Público de suas obrigações relativas ao repasse dos valores consignados, os pagamentos dos Direitos Creditórios poderão não ser recebidos pelo Fundo. Tal evento poderá afetar o patrimônio líquido e, consequentemente, prejudicar os cotistas.

ix) Notificações dos Devedores e Ente Público. Os Devedores não serão notificados sobre a transferência à Classe dos Direitos Creditórios. O Ente Público foi notificado apenas quanto à necessidade de depósito dos valores descontados das folhas de pagamento dos Devedores na Conta Escrow. Caso seja necessária a cobrança pela Classe dos Direitos Creditórios dos respectivos Devedores, não há garantia de que os mesmos efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente à Classe. Ademais, caso o Ente Público realize os depósitos em outras contas do Cedente, não será possível a cobrança dos Direitos Creditórios por parte da Classe, ficando o Cedente obrigado a restituir à Classe os valores referentes a tais pagamentos, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que o Ente Publico cumprirá com o seu dever de realizar os depósitos na conta informada pelo Cedente, bem como não há garantia de que o Cedente cumprirá com a obrigação descrita acima, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe.

x) Mudanças Legislativas ou Regulatórias. A legislação e a regulamentação brasileiras, atualmente vigentes, aplicáveis à realização dos Créditos Consignado poderão ser alteradas pelas autoridades competentes, ocasionando, por exemplo, a imposição de restrições a instituições financeiras privadas, como o Cedente, ou, ainda, o tabelamento de taxas abaixo de níveis aceitáveis no mercado financeiro. Tais alterações poderão resultar na impossibilidade de manutenção do contrato de cooperação em condições favoráveis ao Cedente e, consequentemente, da originação dos Direitos Creditórios.

Risco do Originador

i) Riscos Relacionados ao Cedente. A Classe adquirirá somente Direitos Creditórios transferidos pelo Cedente. O Cedente pode, a qualquer momento, deixar de originar e transferir novos Direitos Creditórios à Classe. Adicionalmente, o Cedente pode descumprir as obrigações assumidas perante a Classe, incluindo, mas não se limitando a, o envio de parte dos Documentos Comprobatórios. Tais descumprimentos de obrigações poderão afetar os recebimentos dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios e, consequentemente, afetar negativamente o patrimônio da Classe.

ii) Riscos Decorrentes da Política de Crédito Adotada pela Cedente. A Classe está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios e à política de crédito adotada pelo Cedente na análise e na seleção dos Devedores, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados da Classe não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos, sendo que, nesse caso, o Cedente, a Administradora, Gestora e o Custodiante não serão responsabilizados por eventuais prejuízos ou por qualquer depreciação dos bens da carteira da Classe.

iii) Processos Internos do Cedente. A Classe está sujeito a perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos da Cedente, pessoas e sistemas, ou eventos externos, incluindo o risco legal associado à inadequação ou deficiência dos Documentos Comprobatórios que lastreiam os Direitos Creditórios, bem como dos processos operacionais do Cedente e fluxo financeiro de pagamento dos Direitos Creditórios.

iv) Intervenção do BACEN em Outras Instituições Financeiras. Caso o BACEN intervenha em qualquer instituição financeira, ou caso uma instituição financeira seja liquidada, o Cedente, juntamente com outras instituições financeiras, poderá sofrer as consequências de uma eventual

"corrida aos bancos", com o aumento dos saques de depósitos e a redução das aplicações. Essa "corrida aos bancos" poderá afetar adversamente a liquidez e a situação financeira do Cedente, dificultando a sua capacidade de originar de novos Direitos Creditórios.

v) Risco dos Processos Judiciais e Administrativos. O Cedente é, atualmente, parte em diversas ações judiciais e procedimentos administrativos. Além disso, o Cedente pode, no futuro, estar sujeito a outras ações ou reclamações relacionadas a suas atividades. Decisões desfavoráveis nas ações atualmente em curso e/ou em ações judiciais ou reclamações que eventualmente venham a ser movidas contra o Cedente podem ter um efeito materialmente adverso na reputação, nos negócios, na condição financeira e/ou nos seus resultados operacionais do Cedente, prejudicando a originação de Direitos Creditórios.

vi) Falência ou Regimes Similares do Cedente. Na hipótese de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou, ainda, regimes similares do Cedente, a interrupção ou o atraso da transferência dos recursos referentes aos Direitos Creditórios poderá afetar negativamente o patrimônio da Classe.

vii) Inexistência de Jurisprudência Consolidada acerca da Aplicação Subsidiária da Lei de Falências para Instituições Financeiras. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no Brasil no que tange à aplicação subsidiária da Lei de Falências a instituições financeiras, nesse tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse, poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para as operações de securitização, notadamente a eficácia da transferência de Direitos Creditórios. Ademais, não pode ser afastada a possibilidade de os esforços da Administradora na promoção da eficácia da estrutura adotada não lograrem êxito, o que poderia afetar negativamente os montantes a serem recebidos pelos cotistas.

viii) Alterações na Legislação e na Regulamentação Bancária Poderão Afetar Adversamente os Negócios do Cedente. As instituições financeiras, inclusive o Cedente, estão sujeitas a uma extensa e contínua fiscalização do BACEN. O Cedente não tem controle sobre a regulamentação aplicável às suas operações, inclusive no que diz respeito a (a) exigências de capital mínimo; (b) exigências de depósitos compulsórios; (c) limites de empréstimos e outras restrições de crédito; e (d) exigências contábeis e estatísticas. Adicionalmente, o BACEN realiza, periodicamente, fiscalizações em instituições financeiras para verificar o cumprimento da regulamentação vigente. Após a realização de tais fiscalizações, são emitidos relatórios com as recomendações e observações do BACEN. Caso tais relatórios indiquem que o Cedente não está cumprindo adequadamente a regulamentação aplicável, ou caso o Cedente não consiga satisfatoriamente implementar as recomendações feitas pelo BACEN, o Cedente estará sujeito a penalidades que poderão ter um efeito adverso sobre suas operações e, consequentemente, prejudicar sua capacidade de originar Direitos Creditórios.

ix) Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Transferência: A validade da transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser questionada por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a transferência dos Direitos Creditórios consistem (a) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua transferência à Classe, sem conhecimento do mesmo; (b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua transferência à Classe e sem o conhecimento do mesmo; (c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Cedente, ou caso a transferência dos Direitos Creditórios seja considerada simulada; e (d) na revogação da transferência dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal transferência foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser alcançados por obrigações do Cedente.

Risco de Fungibilidade.

i) Pagamentos Diretamente ao Cedente. Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, por qualquer motivo, o Cedente deverá repassar tais valores à conta de titularidade da Classe. Não há garantia de que o Cedente repassará tais recursos para a conta de titularidade da Classe. A rentabilidade da Classe poderia ser afetada negativamente em razão disso.
ii) Bloqueio de Contas em Decorrência de Eventos Relacionados ao Cedente. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios serão recebidos na Conta Escrow (de titularidade do Cedente) e, então, transferidos para a conta de titularidade da Classe. A Classe poderá incorrer no risco de os recursos depositados na Conta Escrow serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, pedidos de recuperação extrajudicial ou judicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio da Classe.

Risco de Concentração

i) Risco de Concentração no Cedente. A Classe adquirirá somente Direitos Creditórios transferidos pelo Cedente. As atividades do Cedente que resultam na originação dos Direitos Creditórios para atendimento à Política de Investimentos da Classe podem, devido à sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do governo brasileiro e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades do Cedente, a Classe não consiga adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, poderá haver um desenquadramento do Fundo e, consequentemente, a sua liquidação. Não há garantia de que o Cedente conseguirá e/ou irá originar e/ou transferir Direitos Creditórios suficientes para que a Classe continue em existência. Além disso, a ausência e/ou a redução na quantidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe poderão impactar negativamente na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a mesma rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios.
ii) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) de sua carteira aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar no máximo 50% (cinquenta por cento) da carteira da Classe. Em qualquer caso, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.
iii) Risco de Pré-Pagamento: Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios, quitando antecipadamente seu débito. Caso o Cedente não consiga originar e/ou transferir novos Direitos Creditórios à Classe e a Classe não consiga reinvestir os recursos decorrentes desse pré-pagamento em Ativos Financeiros com a mesma remuneração dos Direitos Creditórios, a rentabilidade geral da Classe será reduzida.

Risco de Governança

i) Quórum Qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia de Cotistas limitações às atividades da Classe em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia de Cotistas.
i) Risco de Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um cotista venha a deter parcela substancial das Cotas e, consequentemente, uma participação expressiva no patrimônio da Classe. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia de Cotistas virem a ser tomadas pelo cotista

“majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos cotistas “minoritários”.

ii) Emissão de Novas Cotas. A Classe poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos cotistas, o que poderá gerar a diluição da participação dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Adicionalmente, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento.

Outros Riscos

i) Risco Decorrente Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to- market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

ii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. As Cotas serão valoradas todo Dia Útil, conforme os critérios descritos neste Regulamento. Tais critérios visam definir qual parcela do patrimônio líquido deve ser prioritariamente alocada nas Cotas de cada classe e não representam, nem deverão ser considerados, promessa ou garantia de rentabilidade aos cotistas. Portanto, os cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

iii) Classificação de Risco das Cotas. A classificação de risco atribuída às Cotas, se houver, basear-se-á, entre outros fatores, na condição do Cedente vigente à época de sua atribuição. Não existe garantia de que classificação de risco permanecerá inalterada durante toda a existência da Classe.

iv) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos dos cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos da carteira a Classe de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira da Classe.

v) Aquisição de Créditos inadimplentes. A Política de Investimentos da Classe permite a aquisição de direitos creditórios que estejam vencidos e pendentes, não sendo possível garantir o pagamento e execução de tais créditos, o que pode trazer um impacto negativo para a Classe.

vi) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da transferência dos Direitos Creditórios à Classe, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados.

A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

São Paulo, 13 de novembro de 2024.

ANEXO II - MODELOS DE SUPLEMENTO

Suplemento I - MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE ÚNICA

APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE ÚNICA DA [•] SÉRIE DA [•]ª EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BAVIERA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Emissão: [•]ª Emissão de Cotas [•].

Quantidade de Cotas: [•] ([•]) Cotas [•].

Quantidade mínima de Cotas: até [•].

Montante total: R$ [•] ([•])

Regime de Colocação: As Cotas serão ofertadas sob o regime de melhores esforços de colocação [OU] N/A.

Montante Mínimo da Oferta: R$ [•] ([•])

Valor Nominal Unitário: [•] ([•]);

Forma de Distribuição: As Cotas [•] da [•] Emissão serão objeto de [distribuição privada], [distribuição pública, realizada nos termos da regulamentação vigente, [em lote único e indivisível,] ou [distribuição pública com esforços restritos, realizada nos termos da regulamentação vigente].

Público-alvo: A oferta é destinada a Investidor Profissional, conforme definido na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Data de Emissão: [•]

Data de Resgate: [•]

Os termos utilizados neste Apêndice iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento do Fundo.

São Paulo, [•] de [•] de 2024.

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

Suplemento II - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Os termos iniciados em letras maiúsculas neste anexo, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e da expressiva diversificação de Devedores, é facultado à Gestora, ou a terceiro por ela indicado, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. A Gestora receberá os Documentos Comprobatórios do Cedente e analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, em até 10 (dez) Dias Úteis após a respectiva Data de Liquidação, bem como trimestralmente.

2. Observado o disposto no item 3(a) abaixo, em uma data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado em uma distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento).

3. O escopo da análise dos Documentos Comprobatórios contempla a verificação da sua existência, conforme abaixo discriminado:

a) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório integrante da carteira da Classe;
b) verificação digital dos Documentos Comprobatórios; e
c) esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:
    i) os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe; e
    ii) as irregularidades que eventualmente sejam apontadas na verificação serão informadas, por meio de relatório à Administradora para as devidas providências.

Suplemento III – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CRÉDITO

Os termos iniciados em letras maiúsculas neste Suplemento, que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

1. A Classe adquirirá Direitos Creditórios nos moldes da Resolução CVM 175. Os Direitos Creditórios que forem originados de créditos consignados contratados pelos Devedores junto ao Cedente, para pagamento mediante consignação nas folhas de pagamentos dos Devedores serão representados por CCB emitidas pelos devedores para e em favor do Cedente, de acordo com a Lei 10.931/04.

2. O Cedente adota uma política de concessão de crédito na originação dos Direitos Creditórios. Nos termos da referida política, previamente à concessão do crédito, o Cedente realiza as seguintes verificações em relação a cada Devedor:

a) primeiramente, o Cedente checa (i) a regularidade do CPF/MF do Devedor; (ii) a inexistência de óbito do Devedor; e (iii) se a soma da idade do Devedor e do prazo pretendido para pagamento do crédito é igual ou inferior a 75 (setenta e cinco) anos.

b) então, o Cedente realiza a análise de crédito do Devedor, levando em consideração, entre outros fatores, a situação do Devedor (servidor ou empregado público, ativo ou aposentado, pensionista,

estagiário, detentor de cargo comissionado, detentor de cargo temporário com vínculo, em atividade, de licença ou de férias etc.

3. Para os casos em que um mesmo Devedor esteja vinculado a mais de uma matrícula junto ao respectivo ente público, o Cedente concede a esse Devedor uma única margem de valor igual à maior margem do referido Devedor.